



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 284483/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, IVO ROBERTI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3227/24 – Segunda Câmara

Prestação de contas anual.
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE IGUAÇU. Exercício de
2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. ANTONIO FRANCA BENJAMIM, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3011/24 - CGM (peça 6), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 662/24 - CGM (peça 7) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4780/24 - CGM (peça 18), opinou pela regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 907/24 - 5PC (peça 19), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4780/24 - CGM (peça 18) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 907/24 - 5PC (peça 19) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2023 do Sr. ANTONIO FRANCA BENJAMIM, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. ANTONIO FRANCA BENJAMIM, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, no período analisado; e

II- após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente